



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 18/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* ao senhor ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, em virtude do falecimento da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 01), formulado pelo senhor ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, cônjuge da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO, falecida em 10/01/2021 e considerando o Parecer n. 36/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 37/50) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-156/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem*, decorrente do falecimento da servidora ROSIETE FERNANDES DE MELLO, ocorrido em 10/01/2021 (fls. 05), de modo vitalício, ao cônjuge ARNOLDO NÁPOLIS DE MELLO, na forma dos arts. 23, *caput* e §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e dos arts. 215, 217, IV, 219, I, 222, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, correspondente a 50% da cota familiar + 10% por dependente (um dependente - o cônjuge).

Art. 3º O benefício será reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004 (Parecer n. 007/2020, da Assessoria Jurídico-Administrativa).

Art. 4º As cotas, por dependente, cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, caso existam, conforme prevê o art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 10/01/2021 (data do óbito), nos termos do art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Art. 6º Tratando-se de acumulação de aposentadoria com pensão por morte, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso (provento do requerente) e de uma parte do benefício da pensão, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas descritas nos incisos I a IV, do §2º, do art. 24, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Manaus, 26 de fevereiro de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência